

DECISÃO COREN/MS N. 065/2022

Dispõe sobre o recolhimento dos Honorários
Advocatícios e Custas Judiciais nos processos
de Execução Fiscal

O Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul – COREN-MS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e pelo seu Regimento Interno, devidamente homologado pelo Cofen através da Decisão Cofen n. 0124/2021 de 11 de agosto de 2021;

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 534/2017;

CONSIDERANDO a Lei nº 6.830/80;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.105/2015, Código de Processo Civil, prevê que os honorários advocatícios constituem direito do advogado e que tal direito é estendido aos advogados públicos, que também perceberão os honorários advocatícios, artigo 85, §14 e §19;

CONSIDERANDO que os Conselhos Regionais detêm autonomia administrativa para gerir seus empregados;

CONSIDERANDO que o Código de Processo Civil foi alterado pela Lei nº 13.105/2015, com início de vigência aos 18 de março de 2015;

CONSIDERANDO que os honorários de sucumbência são pagos pela parte vencida ao advogado da parte vencedora no valor fixado pelo MM. Juízo;

CONSIDERANDO que os honorários advocatícios não estão no rol das receitas dos Conselhos Regionais, não integrando seus orçamentos;

CONSIDERANDO que os honorários advocatícios possuem natureza alimentar;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais a que se subordina a Administração Pública em geral, principalmente os da moralidade, da impessoalidade e da eficiência;

Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul
Sistema Cofen/Conselhos Regionais - Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5. 905/73

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do Coren-MS em sua 157ª Reunião Extraordinária de Plenário, realizada em 30 de setembro de 2022;

DECIDE:

Art. 1º. Os honorários advocatícios devidos em razão de recebimentos ou negociação de débitos objeto de ação de execução fiscal serão recolhidos pelo executado no percentual de 10% (dez por cento) incidente sobre o valor da causa.

Art. 2º. O pagamento dos honorários advocatícios acima previstos dar-se-ão por meio de PIX, boleto bancário, cartão de crédito ou débito, nos termos da Decisão Coren-MS n. 064/2022, **creditado na conta corrente n. XXX, da Agência n. XXX, do Banco XXX, identificada como COREN-MS, HONORÁRIOS ADV.**

Parágrafo único - O boleto bancário previsto no caput deste artigo será emitido pelo Setor de Cobrança desta Autarquia, com vencimento em até 10 (dez) dia a contar da data de assinatura do Termo de Acordo celebrado quando da negociação ou recebimento dos débitos previstos no caput do artigo 1º desta Decisão, cabendo ainda ao Setor de Cobrança, em até 48h (quarenta e oito horas), enviar à Procuradoria Geral cópia do boleto e do Termo de Acordo.

Art. 3º. As custas iniciais judiciais desembolsadas pelo Conselho Regional de Enfermagem de Pernambuco, nos processos de execução fiscal, devem ser pagas pelo executado, por meio de boleto bancário ou PIX, **creditado na conta corrente n. XXX, da agência n. XXX, do Banco XXX, identificada como CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL.**

Parágrafo único - Parágrafo único - O boleto bancário previsto no caput deste artigo será emitido pelo Setor de Cobrança desta Autarquia, com vencimento em até 10 (dez) dia a contar da data de assinatura do Termo de Acordo celebrado quando da negociação ou recebimento dos débitos previstos no caput do

Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul

Sistema Cofen/Conselhos Regionais - Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5. 905/73

artigo 1º desta Decisão, cabendo ainda ao Setor de Cobrança, em até 48h (quarenta e oito horas), enviar à Procuradoria Geral cópia do boleto e do Termo de Acordo.

Art. 4º. Os honorários advocatícios arrecadados serão partilhados, em iguais partes, entre os advogados concursados mediante transferência bancária nas contas individuais indicadas pelos beneficiários, sem retenções, sendo responsabilidade de cada beneficiário declarar os valores recebidos à Receita Federal.

§ 1º - Os custos operacionais para manutenção e operação da conta corrente identificada como COREN-MS HONORÁRIOS ADV serão suportados, em igual proporção, pelos beneficiários dos honorários advocatícios e a movimentação daquela será de responsabilidade do Presidente da Autarquia, que poderá delegá-la ao Procurador Geral.

§ 2º - O repasse dos honorários advocatícios será mensal conforme planilha elaborada pelo Procurador Geral e ocorrerá até o dia 10 (dez) do mês subsequente àquele em que se apurou o montante arrecadado.

Art. 5º. Os Beneficiários só farão jus ao rateio dos honorários oriundos das ações de execução fiscal distribuídas após a sua admissão e depois de decorrido 01 (um) mês completo de trabalho.

§ 1º - Não entrarão no rateio dos honorários os beneficiários:

I – Inativos;

II – Pensionistas;

III - Desligados dos quadros desta Autarquia;

IV – Em licença para tratar de interesses particulares;

V – Em licença para atividade política;

VI - Afastados do cargo para exercer mandato eletivo;

VII – Cedidos ou requisitados para outra entidade ou órgão;

VIII – Aqueles que suspensos em cumprimento de penalidade disciplinar, enquanto durar a suspensão;

Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul
Sistema Cofen/Conselhos Regionais - Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5. 905/73

§ 2º - Aos beneficiários afastados preventivamente para averiguação de falta disciplinar será suspenso o pagamento, ficando a verba retida até a decisão final.

Art. 6º. A informação, nos autos das ações de execução fiscal, da regularização do débito dar-se-á por meio da Procuradoria Geral desta Autarquia tão somente após o pagamento ou parcelamento do débito e o pagamento dos honorários advocatícios e das custas judiciais, nos termos desta Decisão.

Art. 7º. Os casos omissos serão decididos conforme a Resolução Cofen n. 534/2017.

Art. 8º. A presente Decisão entrará em vigor na data de sua assinatura, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Campo Grande, 30 de setembro de 2022

Dr. Sebastião Junior Henrique Duarte
Presidente
Coren-MS n. 85775-ENF

Dr. Rodrigo Alexandre Teixeira
Secretário
Coren-MS n. 123978-ENF